



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 404 /2013

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.05.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/910/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200801506-7

AUTUANTE: MARCUS COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A S P DOS SANTOS

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 -** Aquisição de mercadorias sem documento fiscal identificada através do SLE. **2 –** Período janeiro a outubro de 2006. **3 –** Auto de Infração julgado NULO em razão de inconsistências dos dados inseridos no levantamento fiscal, conforme laudo pericial. **4 –** Amparo legal: Artigo 33, Inciso XII, 35, 36 e 53, § 2º, Inciso III, do Decreto 25.468/99. **5 –** Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada na Instância Singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O mérito desta ação fiscal, encontra-se perfeitamente estribado nos teores dos relatórios e demais documentos fiscais probantes a feito...". Período de 01/2006 a 10/2006."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 92.526,30.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Notas Fiscais de Saídas e cópias de relatórios contábeis.

O processo correu a revelia do autuado e a julgadora singular, às fls. 45 a 51 dos autos, julgou o feito fiscal Nulo, haja vista as informações constantes do Laudo Pericial acostado aos autos, às fls. 30 a 34. Por ser contrária aos interesses do Estado, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

mesma recorre de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 496/2012, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, identificada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, a julgadora singular apresentou recurso de ofício, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de adentra-se no mérito da lide, necessário se faz a avaliação de uma preliminar de nulidade suscitada pela julgadora singular e acatada pela consultoria tributária.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de um levantamento realizado através do SLE, método de todo já consagrado pela SEFAZ como plenamente aplicável ao caso, onde o agente do fisco apontou a omissão de entradas de mercadorias, todavia algumas ponderações devem ser elencadas.

*Data Máxima Vênia*, percebe-se que não foram levados em consideração todos os elementos necessários para que se pudesse afirmar categoricamente a prática de omissão de entradas.

O laudo pericial, às fls. 30 a 34, resultado da diligência proposta pela julgadora singular, pontuou várias situações que conspiram contra a certeza e liquidez da infração apontada no auto de infração.

Após responder a todas as questões, às fls. 33 dos autos, a Douta Perita assim se manifesta: "**Encerramento** – Diante do exposto, informamos que, os registros do Relatório Totalizador não correspondem com os valores dos documentos acostados aos autos, verificamos que as informações trazidas aos autos estão inconsistentes."

Comungamos com os argumentos propostos pelo ilustre consultor, que de forma detalhada apontou falhas que maculam o lançamento tributário, fls. 57 a 59 dos autos.

Ao nosso ver, foram desprezadas peculiaridades essenciais para que se pudesse realizar a perfeita conciliação dos dados, como a data da contagem de estoques em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

relação ao período auditado, utilização de unidades de medidas distintas para o cálculo de um mesmo item, inclusão de produtos feitos com matéria prima distinta em uma mesma composição.

Para que o ato administrativo em questão gozasse de legitimidade, necessário seria que, fossem acostados aos autos todos os elementos probantes da acusação fiscal, em perfeita consonância com o levantamento fiscal apresentado, fato que não ocorreu, segundo o Laudo Pericial acostado aos autos.

Para elucidação dessa matéria, cita-se o Decreto 25.468/99, que em seus artigos 33, inciso XI, e 36, abaixo transcritos, disciplinam a necessidade de juntada de documentos e/ou apresentação de dados contábeis e fiscais, suficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário.

**Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)

**XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;**

**Art. 36. O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas.**

Pelos fatos expostos, verifica-se que o levantamento fiscal efetivado mostrou-se eivado de vícios que impedem a apuração da infração apontada, carecendo de elementos suficientes para caracterizar o ilícito fiscal.

Destaca-se ainda, a impossibilidade de se fazer correções ao levantamento apresentado, no intuito de recuperar o esforço do agente do fisco, sob pena de refazimento da ação fiscal, não sendo este o papel desta Câmara.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

**Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

(...)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

2. **VOTO**

Pelas razões aqui expostas, considerando-se que o agente fiscal estava impedido de fazer o lançamento fiscal, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para julgar **NULO** a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A S P DOS SANTOS**.

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**